



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.723973/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente GLUE DESIGN STUDIO CRIATIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN., Súmula CARF nº 148.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, não requerendo prova de prejuízo ao fisco, e prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias preclusas; rejeitar as preliminares; afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-84.301 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 63 e ss), verbis:

O presente processo trata do auto de infração 071090020172290025 lavrado em 18/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 6000.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, princípios, citou jurisprudência, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 17/10/2019, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 112 e ss), em 30/10/2019, cujas alegações defensivas seguem sumariadas: argui denúncia espontânea; argui violação de o princípios constitucionais, para caracterizar a multa como abusiva e confiscatória; argui ausência de prejuízo ao erário; argui ausência de intimação prévia; argui decadência; refere-se ao Acórdão CARF nº 2401-03-230 de 12/11/2013, que afastou a aplicação simultânea da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n. 9430/1996 com aquela constante do inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/199; argui alteração de critérios jurídicos no lançamento; argui retroatividade benigna ou, alternativamente, requer sejam recalculada a multa.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer do recurso no que diz respeito às matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não tenham sido suscitadas em sede de impugnação, ressalvadas questões

de ordem pública, em aplicação ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber arguição de retroatividade benigna ou, alternativamente, pedido de recálculo da multa.

Não conheço do requerimento da redução da multa por suposto caráter confiscatório. Ocorre que esta instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação de preceito legal em vigor sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CRAF nº 002, verbis:

Súmula CRAF nº 002

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por conterem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, o prazo de entrega da GFIP da competência mais antiga era 05/12/2012, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2013; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2017.

Rejeito as alegações de ofensa a dispositivos do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento. A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no §1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, não tem natureza meramente arrecadatória, e sim punitiva; e se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de verificação de prejuízo ao fisco; bem como prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo. Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF nº 46, verbis:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor, sob arguição de violação de princípios.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Rejeito a alegação de alteração do critério jurídico adotado no lançamento. Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, que acolho, verbis:

Não há que se falar também em alteração de critério jurídico ou violação do princípio da segurança jurídica. Essa alteração ocorreu já no início de 2009, com a inserção do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991, no arcabouço jurídico pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterando a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, em especial com a previsão de aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP, até então inexistente.

Também não prospera a alegação de que a obrigação acessória estaria absorvida pela obrigação principal, que teria sido adimplida, ao teor do acórdão CARF nº 2401-03-230 de 12/11/2013. Ocorre que a obrigação de entregar tempestivamente a GFIP, no caso em análise, não guarda relação alguma com o adimplemento da obrigação principal. O simples fato da entrega em atraso da GFIP materializa a infração, convertendo-se a obrigação acessória em principal, segundo o comando do §3º do art. 133 do CTN.

Por oportuno, registro que a jurisprudência citada pelo recorrente não altera as conclusões desse voto.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias preclusas; rejeitar as preliminares; afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa